



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Projeto de Lei Complementar n.º _____ **PLC 34/2003**

(Deputado Benício Tavares)

PLC
Em 03/06/03
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEFOP e CCJ.
Em 03/06/03

Institui o Programa de Apoio às Entidades de Assistência Social do Distrito Federal – PRÓ-DOAR dispondo sobre a doação voluntária de recursos financeiros para instituições filantrópicas e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe da Assessoria de Planejamento

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 34/03
Fls. n.º 01/00

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

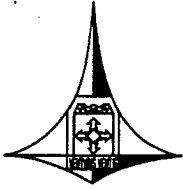
Art. 1º - Fica instituído no Distrito Federal o Programa de Apoio às Entidades de Assistência Social, com o objetivo de regulamentar as doações voluntárias de recursos financeiros para instituições sem fins lucrativos que prestam assistência social a crianças, idosos, deficientes físicos e auditivos abandonados ou à sua família.

Art. 2º - O Programa de que trata o art. 1º objetiva criar mecanismo junto ao BRB – Banco de Brasília S/A para captação de recursos oriundos de doações à Entidades Beneficentes do Distrito Federal.

Art. 3º - Caberá ao BRB a criação de opção específica para recebimento de depósitos para doações, a fim de permitir que os usuários efetuem seus depósitos de forma correta e segura.

§ 1º - O Banco de Brasília S/A – BRB adotará medidas operacionais para viabilizar o repasse dos recursos arrecadados em favor das instituições previamente

Benício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

cadastradas e habilitadas, nos moldes dos programas de cunho social desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal.

§ 2º - O BRB deverá repassar os valores doados às instituições beneficiadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Para se cadastrar no Programa, a instituição deverá ser reconhecida como de Utilidade Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único – O BRB deverá fornecer comprovante de depósito que servirá como comprovante para dedução de impostos junto à Receita Federal.

Art. 5º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei, adotará providências para a sua regulamentação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC	n.º 34 / 03
Fls. n.º	02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

JUSTIFICACÃO

Brasília conta atualmente com inúmeras instituições filantrópicas para prestar assistência à criança desassistida, ao idoso, ao aidético, ao portador de deficiência, à mãe solteira, todas sofrendo do mesmo mal, que é a falta de recursos financeiros. Muitas encontram-se em verdadeiro estado de penúria e se utilizam de contatos telefônicos para conseguir adesões.

Há, também, em nossa Cidade, um grande número de pessoas motivadas a colaborar com essas instituições e não o fazem por encontrar dificuldades; têm dúvidas quanto à idoneidade da instituição ou não gostariam que sua doação tivesse destinação diferente daquela de ajuda aos necessitados.

Com o presente projeto pretendemos regulamentar tanto a captação como o repasse de doações financeiras, dando-lhe, principalmente, o caráter de legalidade.

Apresento esta proposição esperando dos meus Nobres Pares todo o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Benício Tavares
Deputado Distrital

